



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 28 março.....de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-78.409

Recurso nº 93.627 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta "Fornecedores", autoriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte demonstrar a sua incorrência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - É passível de compensação, nos quatro períodos-base, subsequentes, o prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica e constante da parte-B do Lalur.

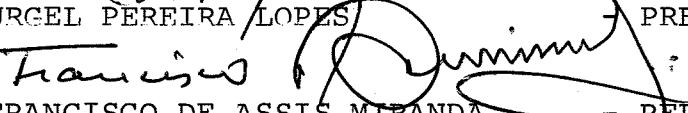
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.652/000.023/88-24

RECURSO Nº: 93.627

ACÓRDÃO Nº: 101-78.409

RECORRENTE Nº: FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 11, onde foi apurado que o saldo da conta "Fornecedores" constante do lançamento encerrado em 31/12/84, apresentara-se incorreto, por conter obrigações já liquidadas e não baixadas, no valor total de Cr\$. 42.028.666, o que caracteriza "passivo fictício", que foi tributado como "omissão de receita".

Dentro do prazo prorrogado, a autuada impugnou a decisão, sustentando que não há o passivo fictício apontado pelo fisco. Apenas não foi possível a apresentação de todos os comprovantes solicitados durante a minudente ação fiscal. Contudo desenvolveu gestão junto aos fornecedores para obtenção dos documentos solicitados, alguns já conseguidos, não sendo fácil a tarefa por depender de providências a cargo de terceiros.

Por outro lado, é possível compensar o prejuízo do exercício de 1984, período-base de 1983, com o lucro real nos quatro anos subsequentes, conforme dispõe o art. 382, §§ 1º, 2º e 3º

Acórdão nº 101-78.409

RIR/80, que transcreve. Essa compensação encontra respaldo na jurisprudência do Colegiado, consoante Acórdãos nºs 103-05.706/83; 103-05.886/83, 103-07.272/86 e 105/1.468/85. Postula a improcedência do lançamento em relação à recomprovação dos pagamentos efetuados ora exibidos e os que vierem a ser apresentados no prazo de 30 dias, e a compensação do crédito remanescente nos termos da legislação transcrita e da jurisprudência. A documentação conseguida até agora, que compõe o anexo II, perfaz o montante de Cr\$ 13.311.792. Esse valor reduz a base tributária apurada pelo autuante de Cr\$ 42.028.666, para Cr\$ 28.716.874. O prejuízo compensável acha-se devidamente escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real - anexo III. Outrossim, no levantamento fiscal estão contidos valores de anos anteriores ao ano de 1983, conforme relação anexa que, por qualquer razão não foram honrados ou, na sua grande maioria, pagos nos respectivos anos. É provável que essa relação venha a ser engrossada nos trabalhos complementares.

A informação fiscal prestada às fls. 138/140, propôs a adoção do seguinte procedimento, após examinar as razões de defesa e a documentação anexada às fls. 122/136:

a) Considerar comprovado o valor de Cr\$ 7.583.449, assim composto:

<u>Fls.</u>	<u>Credor</u>	<u>Valor Cr\$</u>
127	Distribuidora Brasil Ltda.	3.123.465
128	Leofarma Com. e Rep. P. Farm. Ltda.	745.373
129	Distr. Campineira de Prod. Farm. Ltda.	275.290
131	Distr. Prod. Farm. Granense Ltda.	3.130.183
134/135	T.R. Art. p/ Farmácia Ltda.	309.138
		<u>7.583.449</u>

b) Não considerar a declaração de fls. 132, como documento hábil à comprovação pretendida, por não revestir-se de formalidades mínimas necessárias para sua aceitação, sendo firmada em pa-

Acórdão nº 101-78.409

pel não timbrado, desprovido sequer de carimbo da pretensa empresa emitente.

c) No tocante à compensação de prejuízo fiscal, admitir apenas seja compensado o valor de Cr\$ 20.336.643, corrigido monetariamente, tendo em vista que a autuada já compensara o montante de Cr\$ 21.902.710, conforme consta do Lalur - parte B (fls. 136).

d) Manutenção da exigência fiscal sobre a importância de Cr\$ 14.108.574, correspondente ao passivo fictício apurado na ação fiscal, deduzido da importância comprovada e do valor correspondente ao saldo remanescente do prejuízo fiscal.

Essa proposição foi acolhida pelo julgador singular, consoante decisão proferida às fls. 143/145.

Intimada dessa decisão em 12/12/88 (AR fls. 148), a interessada ingressou com o tempestivo recurso protocolizado em 11 de janeiro de 1989, onde repisa a tese de que não há razão lógica para que valores pertencentes a anos anteriores integram o montante apontado pelo fisco, devendo ser também excluído o total de Cr\$..... 2.226.024 do levantamento fiscal. O entendimento da autoridade recorrida choca-se com o caráter dicotômico adotado pelo legislador do Estatuto Maior Tributário quando contempla momentos distintos da fenomenologia tributária. Por outro lado, o art. 161, estabelece a incidência de juros a partir do vencimento do crédito, não da obrigação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.409

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Tratando-se de questão fundamental objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

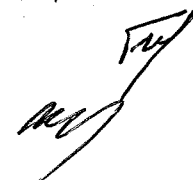
Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

O certo é que, não se oferecendo a contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Na espécie dos autos a decisão recorrida aceitou a comprovação do passivo, feita no decorrer da ação fiscal através dos documentos de fls. 127/129, 131, 134/135, no montante de Cr\$.....

7.



Acórdão nº 101-78.409

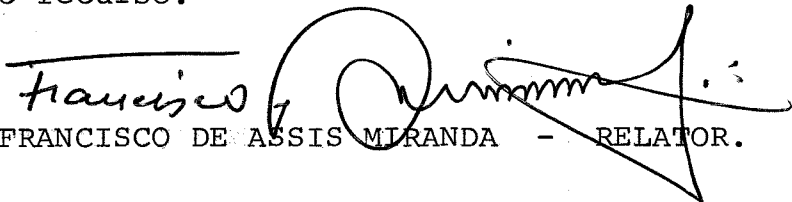
7.583.449, deixando de considerar como hábil para comprovação, o documento de fls. 132, por não estar revestido das formalidades legais, o que não merece reparos.

Por outro lado, admitiu a compensação do prejuízo fiscal ainda não compensado, constante do Lalur - parte B, fls. 136.

A alegação de que compromissos anteriores ao ano-base de 1983, não foram honrados, ou pagos nos respectivos anos (fls. 123, em realidade, não é suficiente para elidir o procedimento fiscal, ante a inexistência de prova.

Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1% ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança haver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, o que foi obedecido.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

3

20/1